



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 80 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/11/2014
PROCESSO Nº.: 1/2384/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201002202
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DM ROBÓTICA DO BRASIL LTDA
AUTUANTE: Jussier A. Bezerra
MATRÍCULA: ilegível
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o ICMS destacado na nota fiscal era inexato. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o destaque indevido do ICMS constantes na nota fiscal não possui o condão de acarretar a inidoneidade do documento, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo**. Foi constatada através de uma fiscalização em trânsito no posto fiscal de Penaforte/CE onde concluiu-se que a autuada emitiu nota fiscal nº 5340, no valor de R\$ 490.000,00, e redução da base de cálculo no valor de R\$130.683,00 e informação que a referida redução é conforme convenio ICMS Confaz nº52 de 1991. Auto de Infração lavrado em 03/03/2010 com fulcro nos artigos 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/201002202-4, informações complementares de fls. 03/08, documento fiscal às fls. 09, certificado de guarda de mercadorias nº 91/2010 a fl. 12, AR e termo de juntada às fls. 17/18, termo de revelia a fl. 19 e despacho à fl. 21, termo de juntada concernente a dilação do prazo para defesa à fl. 22. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A AUTUADA REMETEU N.F. Nº5340 PARA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLAST (CNPJ: 07.367.055/0001-83) COM REDUÇÃO DE BASE DE CALCULO ENQUADRADO NO CONVENIO 52/91. POREM AO AVERIGUAR A OPERAÇÃO CONSTATOU-SE QUE A MERCADORIA (NCM: 84.79.50.00) NÃO É BENEFICIADA COM TAL REDUÇÃO. COMO A REDUÇÃO NÃO TEM BASE LEGAL, TORNANDO A N.F. INIDONEA. MOTIVO DO A.I. VIDE INF. COMP.."(sic)

As informações complementares, o atuante afirmou que houve o cometimento do ilícito fiscal tendo em vista que está em desacordo com o convênio CONFAZ ICMS 52/91, pois de acordo com o convenio a mercadoria para ser beneficiada com a redução da base de calculo tem que constar no anexo I e II do referido e a mesma não consta em nenhum dos dois.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 490.000,00
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 83.300,00
Multa	R\$ 147.000,00
TOTAL	R\$ 230.300,00

A contribuinte, às fls. 28/40, apresentou impugnação requerendo preliminarmente a **NULIDADE** do feito, por conter diversos vícios formais, que ficou implícito a ausência da indicação da norma exata infringida, que o auto encontra-se eivado de irregularidades, que a alíquota de 17% não é cabível tendo em vista que o contribuinte é beneficiado pela redução de base de calculo prevista no art. 12, anexo II do RICMS/SP, sendo portanto a alíquota no caso de 7%, mas a mercadoria passou por 7 postos de fiscalização só dentro do Estado de MG e não houve nenhuma infração detectada. Adentrando no mérito demandando a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que afirma que a acusação em liça é insubsistente, vez que a atuada aduz que as notas fiscais em tela já foram tributadas anteriormente através da nota fiscal nº 5340 conforme o previsto na LC 87/96 e regulamentos tributários, de modo que não houve prejuízo ao Erário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 50/56, temos o julgamento de primeira instância que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em razão de que o que agente entendeu como ilícito foi a questão da redução do crédito tributário ao qual o contribuinte não tem direito, contudo, o simples fato de ter se chagado a um valor inferior de tributo não transforma o documento em inidôneo podendo o valor ser retificado posteriormente de acordo com o art. 60, §§3º e 4º do RICMS. Por configurar decisão contrária ao interesse do Fisco Estadual recorreu ao Conselho de Recursos Tributários, conforme o exposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 14/01/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Por intermédio do parecer de N° 89/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que os subsídios arguidos pelo agente fiscal não possuem o condão de consubstanciar a infração em tela, visto que o simples destaque indevido não é ensejo para tornar o documento inidôneo.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **DM ROBÓTICA DO BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201002202-4 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi atuado por **remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, haja vista que a nota fiscal de nº 5340 apresenta redução do crédito tributário indevido.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do **meritum causae**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de o referido documento fiscal apresentar redução do crédito fiscal.

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não pode ser considerado como inidôneo apenas pelo fato de conter destaque inexato do ICMS. Neste sentido, verifica-se que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumprido o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício.

Data vênia, mister se faz destacar que a simples diferença do crédito tributário não torna o documento fiscal inidôneo, podendo o mesmo posteriormente ser corrigido de tal forma que não traga nenhum prejuízo ao Erário, de modo que houve destaque do imposto, só não da forma que era para ser, pois o contribuinte considerou uma redução fiscal ao qual não se enquadra. Sabendo que a legislação estadual traz um procedimento de compensação que lhe é peculiar não podemos seguir com tal auto, vejamos:

Art. 60 *Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

§3º *Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.*

§4º *Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no art. 174. (RICMS)*

(...)

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação realizada. Nesse sentido a disparidade verificada entre os preços não possui o condão de embasar a acusação fiscal em epígrafe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, ser confirmada a declaração de improcedência proferida em julgamento singular, para que, assim, a justiça fiscal prepondere.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DM ROBÓTICA DO BRASIL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 05 de 2015

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
Conselheira

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado